

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

Processo Licitatório n.º 018/2024

Pregão Eletrônico n.º 015/2024

Objeto: Contratação de para fornecimento parcelado de materiais CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente, produzido a quente em usinas tradicionais com cimento asfáltico de petróleo - CAP 50/70, modificado por aditivos que retardam a cura, para aplicação a frio comercializado em sacos de 25kg (Vinte e Cinco quilos), asfalto a granel (por tonelada) e Emulsão Asfáltica Catiônica Tipo RL-1C comercializado em toneis de 200L, destinados a atender as demandas da Secretaria de Serviços Públicos de Vitória de Santo Antão/PE., conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência

REPAV ASFALTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 28.687.185/0001-74, estabelecida na Rua Adalberto Benevides Magalhães, n.º 1300, Distrito Industrial III, Maracanaú/CE, CEP 61931-050, neste ato representada conforme disposto em seus atos constitutivos, vem a presença de V.S.^a apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 015/2024, Processo Licitatório n.º 018/2024, o que o faz pelos fatos e razões de direito a seguir expostas:

Da Tempestividade e da Admissibilidade

1. A municipalidade publicou o Edital que se busca impugnar, no qual é prevista a realização da disputa no dia 25 de maio de 2024, às 09:00h.
2. Conforme previsto no instrumento editalício, e na legislação, o interessado em o impugnar deve fazê-lo até o terceiro dia útil anterior antes da data de abertura do certame.

7.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

3. Estando esta empresa apresentado esta impugnação nesta data, ela se mostra tempestiva.
4. Também, está devidamente representada, conforme seus atos constitutivos.
5. *Ex positis*, uma vez restando configurados os pressupostos objetivos e subjetivos da presente impugnação, seja a mesma admitida.

Dos Fundamentos da Impugnação

6. Os princípios que conduzem as licitações públicas estão esculpido no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021, destacando a supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.
7. No caso em apreço, vemos o afastamento de tal princípio, que para ser alcançado se faz imperioso abolir restrições e ilegalidades que no momento o maculam.
8. A municipalidade, utilizando o simplório argumento de que é mais vantajosa a aquisição de três produtos distintos desde que de um único fornecedor, tenta nos fazer crer que busca o melhor para os seus interesses:

5.4. JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO EM LOTE ÚNICO

5.4.1 A aquisição em lote dos itens disposto no subitem 5.2, conforme estipulado na Lei 14.133/2021, justifica-se com base nos seguintes pontos: Economia de Escala: Ao adquirir os materiais em maior quantidade, é possível obter descontos ou condições mais favoráveis de fornecimento por parte dos fornecedores. Isso se traduz em uma redução no custo unitário dos materiais, o que contribui para a economia de recursos públicos.

5.4.2 Redução de Custos Logísticos: A aquisição em lote permite consolidar as entregas em um único processo logístico, reduzindo custos associados ao transporte e à movimentação dos materiais.

5.4.3 Garantia de Abastecimento: Ao adquirir os materiais em maior quantidade, o município pode garantir um suprimento contínuo e estável para suas necessidades de manutenção e construção de vias e pavimentos. Isso evita interrupções nas obras devido à falta de materiais e contribui para a eficiência na execução dos projetos.

9. Se extrai ainda do Edital:

A demanda mensal necessária é de 2100 sacos de 25kg de asfalto frio, e uma proporção de 1 tonel de 200L de ligante asfáltico RL-1C (Emulsão Asfáltica Catiônica Tipo RL-1C) a cada 200 sacos de asfalto frio dando um total de 10,5 toneis mês. Já a quantidade total para o prazo de 12 meses fica sendo 25.200 sacos de 25kg de asfalto frio ano, asfalto a granel é de 200 toneladas ano e de 126 toneis de 200L ligante asfáltico RL-1C (Emulsão Asfáltica Catiônica Tipo RL-1C) ano.

10. E quais produtos se pretende adquirir por meio do certamente em questão?

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente, produzido a quente em usinas tradicionais com cimento asfáltico de petróleo - CAP 50/70, modificado por aditivos que retardam a cura, para aplicação a frio inclusive sob chuva e em buracos com água sem perda de coesão e aderência, Não Sendo PMF, Podendo ser estocados por até 5 (Cinco) Dias, comercializado em sacos de 25kg.	SACOS DE 25 KG	25.200	38,00	957.600,00
2	Emulsão Asfáltica Catiônica Tipo RL-1C Comercializado em toneis de 200L.	Toneis de 200 L	126	1.566,00	197.316,00
3	Asfalto CBUQ a granel - Concreto betuminoso usinado a quente para aplicação a frio, com agregados pétreos, CAP 50/70, modificado por aditivos que retardam a cura, não emulsionado em usina de asfalto e não sendo PMF, podendo ser aplicado a frio, inclusive sob chuva. Usado para operações de pavimentação e arruamentos,	Toneladas	200	588,12	117.624,00

11. Iniciaremos, então, pelos aspectos puramente técnicos.

12. Uma das principais vantagens de uso do concreto asfáltico usinado a quente para aplicação a frio, é dispensar o uso de ligante betuminoso.

13. E, nas raras ocorrências em que se faz necessário o uso do ligante em serviço de tapa buraco, que é aquele em que se empregado o produto CBUQ Estocável, deve ser utilizada a emulsão de ruptura rápida, do tipo RR-1C ou RR-2C, e nunca o RL-1C, que é de ruptura lenta.

14. As emulsões catiônicas de dividem em quatro tipos: a) de ruptura rápida (RR): b) de ruptura média (RM); c) de ruptura lenta (RL) e; d) de ruptura controlada (RC).

15. Da ficha técnica da lavra da Betunel, um dos principais distribuidores de ligantes asfálticos do país, extraímos¹:

As emulsões asfálticas normalmente usadas em pavimentação são as catiônicas e prestam-se à execução de diversos tipos de serviços asfálticos de forma adequada, tanto técnica como economicamente. São empregadas, normalmente, nos seguintes tipos de serviços:

- Pintura de Ligação: RR-1C e RR-2C.
- Tratamentos Superficiais Simples, Duplos e Triplos: RR-2C.
- Macadame Betuminoso: RR-2C.
- Pré-misturados a Frio: RM-1C, RM-2C e RL-1C.
- Areia-asfalto a Frio: RL-1C.
- Solo Betume: RL-1C, LA-1C e , LA-E.
- Lama Asfáltica: LA-1C, e RL 1C, LA-E.

16. Vemos que a RL-1L não é indicada para uso como elemento de ligação.

17. O uso da emulsão RL-1C contribui para a ocorrência do fenômeno da exsudação, que é a presença do ligante (CAP) em abundância na superfície do pavimento.

18. A emulsão RL-1C, como já dito, é de rompimento lento, e essa demora em romper, e com a liberação para o trânsito, faz com que o ligante seja expulso para a superfície devido à força que os veículos exerceriam ao trafegar sob o pavimento recém aplicado.

¹ Disponível em <https://vendamais.betunel.com.br/storage/produto/7Rkmmk0dZXIiGG8pw5R9j6Do72MxCzBWE729PnqA.pdf>

19. Mesmo que pudéssemos considerar que a emulsão RL-1C é apta para o emprego que se pretende, a relação apontada quanto a necessidade de uso de 200 (duzentos) litros de CBUQ para cada 200 (duzentos) sacos, estaríamos diante de um consumo cerca de quatro a seis vezes superior ao recomendado pela literatura.
20. Duzentos sacos de CBUQ estocável são suficientes para executar ao redor de 42m² (quarenta e dois metros quadrados) de tapa buraco, com espessura média de 5cm (cinco centímetros).
21. Isto posto, os duzentos litros resultariam no emprego de, aproximadamente, 4,8l/m² (quatro litros e oitocentos mililitros por metro quadrado), enquanto o recomendado pela literatura é entre 0,8l/m² (oitocentos mililitros por metro quadrado) e 1,2l/m² (um litro e duzentos mililitros por metro quadrado).
22. Mesmo que reduzíssemos a espessura do pavimento no tapa buraco para 3cm (três centímetros), ainda assim teríamos um consumo ao redor de 2,9l/m² (dois litros e novecentos mililitros por metro quadrado), consumo esse cerca de dois e meio a quatro vezes superior ao recomendado pela literatura.
23. Constatamos, portanto, que tecnicamente não se sustenta a relação que se tenta fazer crer como correta, de que para o emprego do CBUQ Estocável é necessário o uso de uma emulsão catiônica de ruptura lenta, como o é o RL-1C, e que mesmo que fosse recomendado o seu uso, o consumo estimado é muito superior ao previsto na literatura.
24. Superada a questão técnica, nos voltamos para a legal.
25. Para que uma empresa produza, distribua ou comercialize produtos asfálticos, deve ser a mesma devidamente autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, conforme disposto no art. 3.º da Resolução n.º 933², de 05 de outubro de 2023, que regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfalto:

² Disponível em <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-933-2023-regulamenta-a-autorizacao-para-o-exercicio-da-atividade-de-distribuicao-de-asfaltos?origin=instituicao>

Art. 3º A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.

26. Contudo, não identificamos no Edital a exigência da apresentação de tal autorização como documento necessário para a habilitação da licitante interessada em acorrer ao certame.

27. A necessidade de apresentação dessa autorização faz cair por terra o argumento contido no Edital de que se trata de fornecimento capaz de ser proposto por um amplo número de empresas:

7.3. A demanda por estes materiais é um reflexo direto da necessidade de manutenção constante e melhoria das infraestruturas urbanas. A disponibilidade destes materiais no mercado é ampla, possibilitando a seleção de fornecedores que atendam às especificações técnicas e aos padrões de qualidade exigidos pela administração pública. A escolha será baseada em critérios de custo-benefício, visando a eficiência e a economia no uso dos recursos públicos.

28. Se isso é verdade naquilo que diz respeito ao CBUQ Estocável, não o é quando diz respeito a emulsão.

29. São poucas as empresas que distribuem produtos asfálticos, sendo que essas não são produtoras ou revendedoras de CBUQ Estocável.

30. Atuamos no segmento de misturas asfálticas há mais de três décadas, e desafiamos que nos seja comprovado haver um elevado número de empresas que podem fornecer simultaneamente os produtos que se pretendem comprar por meio desse Edital, e de forma legal.

31. Isso ocorre porque são ramos de negócios distintos, que requerem tecnologias, instalações e necessidades completamente diversas.

32. Contudo, se a municipalidade deixar de exigir a comprovação do registro junto a ANP para quem vier a fornecer a emulsão, o que temos certeza se dá no momento por mero equívoco, poderemos, sim, ter empresas fornecendo ilegalmente esse produto sem contar com a devida autorização para tal.

33. E mesmo que seja exigida a apresentação do registro, e ao mesmo tempo se mantenha a obrigatoriedade de fornecimento por uma única empresa, estaremos diante do cerceamento da ampla competitividade.

34. Além disso, não se identifica no Edital qualquer exigência para que aquele interessado em participar da disputa faça prova de que é capaz de atender na integralidade o que é apresentado como características técnicas de cada um dos itens que se pretendem comprar.

35. Existe passagem em que se pressupõe haver essa exigência, mas ela inexistente de modo efetivo:

18.4 O pregoeiro poderá promover diligência destinada à comprovação dos atestados fornecidos, solicitando apresentação de notas fiscais, contratos ou outros documentos que julgar necessário.

36. Quais são os atestados que devem ser fornecidos? O que devem constar nos mesmos? Quais os requisitos técnicos mínimos que devem ser observados?

37. Da leitura do Edital não se obtém respostas para essas perguntas.

38. Sanar tais equívocos é, portanto, fundamental para que essa municipalidade possa buscar a ampla competitividade.

Dos Pedidos

Ex positis, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante V.S.^{as}, requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Seja republicado o Edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente exclusão da exigência de aquisição em lote único, apartando a aquisição de CBUQ Estocável, em saco e a granel, da aquisição de emulsão asfáltica RL-1C;

- c) Seja republicado o Edital, incluindo a exigência de comprovação da capacitação técnica para o fornecimento dos produtos que se pretende comprar;
- d) Seja republicado o Edital, incluindo a exigência de comprovação de dispor de registro junto a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, conforme disposto no art. 3.º da Resolução n.º 933³, de 05 de outubro de 2023, que regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfalto, com condição para o fornecimento de emulsão asfáltica.
- e) Seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Termos em que,

Pede e espera,

Deferimento.

Vitória de Santo Antão/PE, 07 de maio de 2024

REPAV ASFALTOS LTDA
CNPJ 28.687.185/0001-73
Peter Vieira de Siqueira
Sócio – Diretor Jurídico
Responsável Técnico
RNP 060349986-4 Crea/CE
OAB 28625/CE
CPF/MF 753.458.467-15
peter.siqueira@repavasfaltos.com.br

³ Disponível em <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-933-2023-regulamenta-a-autorizacao-para-o-exercicio-da-atividade-de-distribuicao-de-asfaltos?origin=instituicao>

